DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1288/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2585/2011
PROTOCOLO	:	1027339
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORAS DE DESPESAS	:	1- SIMONE NASSAR TEBET 2- MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DAS ORDENADORAS		1- EX-PREFEITA 2- PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 43/2010
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORE, PODA DE GRAMA E JARDINAGEM. CONVITE. PRORROGAÇÃO. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos, nesta fase, de REEXAME DE RELATÓRIO-VOTO referente à análise da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Execução Contratual (3ª fase) quanto ao Contrato de Obra nº 43/2010, celebrado entre pessoa jurídica Márcio José Ferreira Rios – ME., e a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a prestação de serviços de poda de árvore, poda de grama e jardinagens nas Escolas Municipais e CEINF's, com valor contratual no de R$ 78.341,40 (setenta e oito mil trezentos e quarenta e um reais) e aditado para o total de R$ 238.331,40 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos).

O processo foi incluído na pauta da Sessão nº 0019, do dia 25 de novembro de 2014, momento em que, em meu voto anterior, julguei irregulares e ilegais os termos aditivos com fundamento na impossibilidade de prorrogação contratual quando o somatório do contrato e suas adições ultrapassasse o limite disposto em lei para a escolha da modalidade licitatória denominada convite.

Por sua vez, usando das prerrogativas conferidas pelo artigo 47, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, o Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves solicitou vista dos autos a fim de melhor examinar a matéria.

Em divergência ao voto condutor desta Relatoria, o Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves julgou no sentido da aprovação das contas apresentadas a este Egrégio Tribunal, pois, em seu entender, o fato de ter sido ultrapassado o valor da modalidade licitatória, tão somente por conta da prorrogação contratual em si, não seria óbice para a aprovação por este Tribunal. Ainda em fundamento ao seu voto, argumenta que a prorrogação contratual seria uma prerrogativa conferida à Administração Pública com fins de atendimento da vantajosidade preconizada no artigo 3º da Lei de Licitações. Diante de tais considerações, votou no sentido de ser conferida legalidade e regularidade às formalizações aditivas do contrato administrativo em julgamento.

Contudo, face às razões invocadas no voto do nobre colega julgador, solicitei então Reexame para melhor apreciar a matéria referente à possibilidade de prorrogação de contrato oriundo da modalidade de convite, quando a referida prorrogação, somada ao contrato inicial, ultrapassar o valor disposto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666/93, que é de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em reanálise de entendimento desta Relatoria, verifico, de fato, assistir inteira razão aos fundamentos de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Assim é que, divergindo da Equipe de Apoio, e convencida pelos fundamentos do nobre colega julgador, entendo ser sim possível a celebração de Termos Aditivos e prorrogação da contratação de serviços continuados ainda que se ultrapasse o valor estabelecido na Lei de Licitações para a modalidade de convite.

No presente caso, foram celebrados 02 (dois) termos aditivos (1º e 3º) objetivando a continuidade dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (prorrogação), chegando-se à cifra total de R$ 238.331,40 (duzentos e trinta e oito reais e trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Em resumo, assim se portaram os termos aditivos quanto aos seus valores e períodos:

TERMO ADITIVO DE CUSTO							
N.º	DATA			VALORES EM R$			Folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Inicial	Final	
1.º T.A.	17/12/10	24/12/10	26/01/11	78.341,40	78.341,40	156.682,80	107-108
2.º T.A.	04/04/2011	11/04/2011	03/05/2011	1.653,60	156.682,80	158.336,40	92-93
3.ºT.A.	17/10/11	24/10/11	08/11/11	79.995,00	158.336,40	238.331,40	285-286

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO **(PRORROGAÇÃO)**							
N.º	DATA			PRAZO			Folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Total	Vencimento	
1.º T.A.	17/12/10	24/12/10	26/01/11	10 meses	20 meses	17/10/11	107-108
3.ºT.A.	17/10/11	24/10/11	08/11/11	10 meses	30 meses	17/08/12	285-286

Primeiramente, cumpre salientar que todas as prorrogações contratuais encontram similitude com a primeira contratação. Com efeito, o primeiro contrato foi celebrado por um período de 10 (dez) meses com um valor total de R$ 78.341,40 (setenta e oito mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

A primeira prorrogação contratual (1º Termo Aditivo) foi realizada nos mesmos moldes da primeira contratação. A segunda prorrogação (3ª Termo Aditivo), por sua vez, teve seu valor elevado somente em razão de acréscimo de serviço constante no 3ª Termo Aditivo, equivalente apenas a 2,11% (dois virgula onze por cento) do valor original do contrato. Desse modo, o 3º Termo Aditivo também encontra total similitude com a contratação inicial.

Por óbvio, ressalte-se, que a prorrogação deve encontrar correspondência com os valores e o período da contratação inicial, cotejando-se tal possibilidade de prorrogação com o limite máximo de 60 (sessenta) meses, atendendo-se, via de consequência, o disposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Se verificado, durante o período de prorrogação, que, para tanto, poderia ser realizada licitação naquela modalidade prevista, seria apego demasiado a

formalismo a exigência de abertura de novo processo licitatório. Efetivamente, quando das contratações administrativas, além de ser obrigação a obediência aos princípios da isonomia (igualdade) e da impessoalidade, deve também ser igualmente observada a economicidade, eficiência e celeridade, sendo, ademais disso, absolutamente custoso ao erário obrigar a Administração Pública a sempre realizar licitações findo o período de contratação nos casos de serviços continuados.

Insta, ademais disso, frisar que não há qualquer proibição textual expressa em lei para possibilidade de prorrogação quando o valor somado ultrapassar a modalidade licitatória pretendida, sendo o entendimento contrário à possibilidade de prorrogação nessas condições apenas uma tentativa de construção interpretativa sistemática e teleológica do que consta na alínea “a” do inciso II, do artigo 23 da Lei de Licitações.

Contudo, em consonância com a hermenêutica jurídica clássica, entendo que a eventual restrição à liberdade legal de contratação por parte da Administração Pública precisa sempre ser vista sob a ótica interpretativa restritiva, devendo qualquer entendimento contrário à liberdade do gestor estar expressamente prevista em lei para vedação de sua liberdade de atuação.

Não se pode olvidar, outrossim, que os serviços conceituados como contínuos são informados pelo princípio da continuidade do serviço público, e que se encontra plenamente atendido “in casu”.

Portanto, vejo que a contratação e prorrogação em questão observaram aos princípios administrativos, motivo pelo qual a possibilidade de prorrogação da contratação, ainda que se ultrapasse a modalidade convite é medida que se impõe.

III – DO VOTO

Diante disso, conforme se observa dos autos e do voto do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, a formalização de todos os Termos Aditivos em julgamento (1ª, 2º e 3º) atendem a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, razão pela qual devem ser consideradas como legais e regulares.

Já sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

TOTAL DE EMPENHOS	R$ 238.331,40
TOTAL DE NOTAS FISCAIS	R$ 238.331,40
TOTAL DE PAGAMENTOS	R$ 238.331,40

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 043/2010, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 25 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm